

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE

PARECER CONJUNTO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 08 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ E SUBSCrito PELA CASA LEGISLATIVA. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI N° 08/2025 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "ESTÁDIO MUNICIPAL CARLOS MURILÔ PIMENTEL MÁRMORE (MURILÃO)", O ATUAL "ESTÁDIO MUNICIPAL DA ZONA OESTE", NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

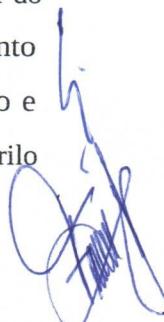
1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos Dudé que tem como escopo: "Dispõe sobre a denominação de "Estádio Municipal Carlos Murilo Pimentel Mármore (Murilão)", o atual "Estádio Municipal da Zona Oeste", no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências."

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: "o projeto tem por objetivo prestar homenagem a Carlos Murilo Pimentel Mármore, mais conhecido como Murilo Mármore, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento da cidade ao denominar o atual "Estádio Municipal da Zona Oeste", como "Estádio Carlos Murilo Pimentel Mármore (Murilão)".

1.3. Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a promoção social do Município, em especial para as disposições relativas à prática desportiva no equipamento público, cuja denominação deve ser objeto de honrosa e merecida homenagem ao político e grande personagem da história do Município de Vitória da Conquista, o senhor Carlos Murilo Pimentel Mármore.





2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 06/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros destas comissões aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que propõe a denominação do Estádio localizado na zona oeste do Município como Estádio Municipal Carlos Murilo Pimentel Mármore (Murilão). Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº **08 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**


LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE


FERNANDO JACARÉ
RELATOR


EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

COMISSÃO DA CULTURA E DOS ESPORTES


PAULINHO OLIVEIRA
PRESIDENTE

RICARDO GORDO
RELATOR


RICARDO BABÃO
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 06/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 08 de 2025

**Autoria: VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ E SUBSCRITA PELOS DEMAIS
VEREADORES DESTA LEGISLATURA**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO
ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 08/2025 QUE DISPÕE
SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "ESTÁDIO MUNICIPAL
CARLOS MURILLO PIMENTEL MÁRMORE (MURILÃO)", O
ATUAL "ESTÁDIO MUNICIPAL DA ZONA OESTE", NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Cordeiro que tem como escopo: “Dispõe sobre a denominação de "Estádio Municipal Carlos Murilo Pimentel Mármore (Murilão)", o atual “Estádio Municipal da Zona Oeste”, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.”

4.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/02/2025 (**Protocolo: 105/2025**), lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/02/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 07/03/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

4.3. **Este é o relatório.**

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.



5.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

5.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

5.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

5.5. Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

5.6. Entremos, tem-se que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 08/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I. Regime Jurídico dos servidores;

II. **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

V. **As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.**

5.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da

Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

5.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a oficialização do nome histórico de equipamento público que, por sua vez, permanecerá com denominação que corresponde justamente ao nome da pessoa que recebia a homenagem de maneira não oficial, o que de fato não importará em cassação de homenagem pessoal.

5.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

5.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos, cujo processo legislativo depende de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 44, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

5.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 08/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

5.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

5.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é, por unanimidade, FAVORÁVEL a tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 08 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.


HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES